

O PIAUHY.

ORGÃO DO PARTIDO CONSERVADOR

Omnis amaritudo, et ira, et indignatio, et clamor, et blasphemiam, tollatur a vobis cum omni malitia. Ep. ad Ephes. 4—v.—31.

Qui autem perspexerit in legem perfectam iustitiam, et permanserit in ea, non auditor obli-viosus factus, sed factor operis; hic beatus in facto suo erit. Epist. B. Jacobi cap. 1 v. 25

O Piauhy publica-se uma vez por semana. Assigna-se a 10\$000 por anno, 5\$000 por semestre e 3\$000 por trimestre: numero vulso 320 reis. Os assignantes terão 10 linhas gratis e o excelente a razão de 80 reis por linha. As publicações pedidas, devem vir legalmente responsabilizadas. Os autographos não publicados não se restituem.

PARTE OFFICIAL.

GOVERNO DA PROVINCIA

Código das leis Piahyenses
1869

Tomo 37 parte 1.ª secção 1.ª
Resolução n. 655. Publicada em 4 de dezembro de 1869. Reformando a Instrução publica da provincia.

Theotônio de Sousa Mendes, vice-presidente da provincia do Piahy. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

TITULO 1.º

Da Instrução publica primaria.
CAPITULO 1.º

Das escolas publicas, suas condições e regimem.

Artigo 1.º A instrução primaria nas escolas do Piahy comprehende:

§ 1.º A instrução moral e religiosa; a leitura e a escripta;

Os elementos de grammatica portugueza;

As quatro operações fundamentais de arithmetica em numeros inteiros; o conhecimento de pesos e medidas adoptadas communmente no paiz. Alem disto, os trabalhos de agulha nas escolas para o sexo feminino.

§ 2.º Tambem abrangerá: os elementos de historia e geographia. principalmente do Brazil; contabilidade; isto é, as quatro operações sobre numeros inteiros, decimales, quebrados e proporções com a applicação á regra de juros, assim como o systema metrico decimal.

Artigo 2.º As escolas publicas primarias denominam-se escolas de primeiro e segundo gráo:

§ 1.º São escolas do primeiro gráo as de instrução elemental, nas quaes ensinar-se-ha restrictamente as disciplinas designadas no paragrafo primeiro do artigo primeiro.

§ 2.º São escolas do segundo gráo as de instrução primaria superior, cujo ensino versará, alem das materias mencionadas no paragrafo antecedente, sobre as contidas no paragrafo segundo do mesmo artigo primeiro.

Art. 3.º Os actuaes professores das cadeiras de primeiro gráo, não poderão reger as de segundo, sem que se mostrem competentemente habilitados nas materias que accresserem áquellas em que forem approvados.

Art. 4.º Nas escolas publicas se poderão ensinar outras materias, alem das que lhes são marcadas por esta lei e até aggregarem-se-lhes mestres particulares precedendo licença do director geral da instrução, ouvida a congregação dos lentes.

Art. 5.º Haverá em cada escola um livro de matricula dos alumnos, aberto, encerrado, numerado e rubricado pelo inspector literario.

§ 1.º A matricula será gratuita, terá lugar em qualquer parte do anno lectivo e deverá ser feita pelo professor.

§ 2.º Conterá a matricula: o nome residencia, estado, profissão, naturalidade. assim como a filiação e idade do alumno.

§ 3.º No livro de matricula notará o professor as faltas dos discipulos e seu adiantamento em cada mez, até o dia em que sahirem da escola, devendo então declarar o motivo da saída.

Art. 6.º Não serão admittidos a matricula, nem poderão frequentar as escolas:

§ 1.º Os alumnos que padecerem molestia contagiosa.

§ 2.º Os escravos.

Art. 7.º Os castigos disciplinares a que ficão sujeitos os alumnos são:

§ 1.º Admoestação.

§ 2.º Reprehensão na aula.

§ 3.º Tarefa de trabalhos na escola, fóra das horas lectivas.

§ 4.º Privação de lugares de distincção e em geral tudo quanto possa despertar a emulação.

§ 5.º Participação aos pais ou quem suas vozes fizer.

§ 6.º Exclusão permanente.

A punição do § 6.º nunca se imporrá se não por ordem do director geral, ouvida a congregação dos lentes.

Art. 8.º Nas escolas publicas são admissiveis tão somente os livros autorizados pelo director geral da instrução, com audiéncia da congregação, e pelo Bispo Diocesano quando versarem sobre assumptos religiosos.

Art. 9.º Aos alumnos notoriamente pobres, os professores fornecerão os livros necessarios e todos os utensilios do ensino que por conta dos cofres provinciales forem encarregados de distribuir, ou cuja compra for compativel com as verbas dos orçamentos municipaes.

Art. 10.º O methodo do ensino nas escolas será o individual, simultaneo, mutuo ou mixto, conforme o maior ou menor numero de alumnos.

Art. 11.º Todos os annos, de quatro a dez de dezembro, haverá exames nas escolas publicas primarias, presididos pela autoridade da instrução publica, mais graduada que estiver no lugar; a qual, com mais uma ou duas pessoas de sua nomeação, com o inspector litterario e o professor constituirá a commissão de exames, de que se lavrarão termos que, depois de averbados no livro da matricula, se remetterão ao director geral da instrução.

Art. 12.º As nomeações de que trata o artigo antecedente, deverão nas localidades recalar em pessoas habilitadas, bachareis formados, e de ordens sacras, e, em falta destes, nos presidentes das respectivas camaras e juizes de paz.

Art. 13.º São feriados nas escolas publicas os domingos, dias santos, os de festa nacional e provincial marcados pela lei, os de luto nacional declarados pelo governo, o de finados, os tres dias subsequentes ao domingo da quinquagesima e os da semana Santa. Tambem os são os que vão de dez de dezembro a quinze de Janeiro.

CAPITULO 2.º

Condições para o magisterio publico, nomeação, deveres e vantagens dos professores.

Art. 14.º Poderão ser nomeados professores Publicos de primeiras letras os cidadãos brasileiros que

provarem perante o director geral o seguinte.

§ 1.º Maioridade legal.

§ 2.º Moralidade

§ 3.º Que não soffrem infermidade incompativel com o exercicio do magisterio.

Art. 15.º A maioridade legal prova-se por certidão ou justificação de idade.

Art. 16.º A prova da moralidade depende de folhas corridas dos lugares em que o candidato se houver habilitado nos tres annos mais proximo á data de seu requerimento de admissão e de attestados dos respectivos parochos.

Art. 17.º As senhoras devem de mais, apresentar certidão de casamento, se forem casadas, se forem viúvas, a de obito de seus maridos, e, se forem separadas destes, a publica formar da sentença de separação.

Art. 18.º Mediante attestados medicos, ou equivalentes, se verificará o requisito do paragrafo terceiro do artigo quaterse.

Art. 19.º E' indispensavel concurso para o provimento de qual quer cadeira que vagar ou foi creada, ficando isentos delles os bachareis em letras e os graduados em qualquer dos ramos de instrução superior do imperio.

§ Unico. O concurso será annuciado, pelos meios mais promptos, de ordem do director geral da instrução, marcando-se no annuncio o prazo de mez para a inscripção e processo de habilitação, e finalmente o exame dos concorrentes.

Art. 20.º Este exame, que constará de prova oral e por escripto, alem das materias do ensino respectivo versará sobre theoria e pratica do methodo do mesmo ensino, adoptado conforme o disposto no artigo dez.

§ 1.º O presidente da provincia sob proposta do director geral, nomeará, de entre os professores publicos primarios e lentes do lyceu, tres examinadores para o exame de que se trata, o qual será presidido pelo mesmo director.

§ 2.º Nos exames para professoras ouvirão os examinadores acerca dos diversos trabalhos de agulha o juizo de uma professora publica, tambem para este fim nomeada.

§ 3.º O parecer do exame, acompanhado das provas escriptas será presente ao presidente da provincia pelo director geral da instrução que lhe poderá então propor de entre os candidatos approvados os que lhe parecerem preferiveis, emittindo juizo motivado acerca da preferéncia.

Art. 21.º Em igualdade de circunstancias, preferirão para o provimento nas escolas.

§ 1.º Os professores das de primeiro gráo para as de segundo, tendo licção com distincção por tres annos.

§ 2.º Os professores particulares que tiverem exercido o magisterio por mais de cinco annos, com reconhecida vantagem do ensino.

Art. 22.º A nomeação dos professores publicos será feita por portaria do presidente da provincia.

Art. 23.º Os professores publicos,

alem das obrigações declaradas em outros artigos desta lei devem:

§ 1.º Apresentar-se decentemente vestidos.

§ 2.º Manter nas escolas a disciplina, policia e a ordem.

§ 3.º Nos domingos e dias Santos, podendo ser, ir com os discipulos ao officio divino.

§ 4.º Participar promptamente a autoridade local do ensino qualquer impedimento que os inhíba de funcionar.

§ 5.º Organisar com a mesma autoridade o orçamento das despesas de sua escola para o seguinte exercicio, enviando-o, por intermedio della, ao director geral da instrução nas escolas que por este forem marcadas.

§ 6.º Enviar ao director geral, pelo mesmo intermedio, um mappa em cada trimestre, contendo os nomes e numero de seus alumnos, declaração da frequéncia e aproveitamento delles.

§ 7.º No fim do anno, fará igual remessa de outro mappa geral, especificando, de mais, o resultado dos exames escolares, e os nomes dos alumnos, que se fiserem recommendaveis; e juntando observações acerca de suas escolas, e de ensino dellas.

§ 8.º Os mapps dos dois paragrafos acima, serão conforme os modelos ministrados pela directoria geral, e organisados em duplicata, servindo um para o archivo da autoridade local.

Art. 24.º E' vedado aos professores publicos.

§ 1.º Nas horas da lição occupar-se ou occupar os meninos em misteres estranhos.

§ 2.º Ausentar-se nos dias lectivos das parochias em que estiverem collocadas suas escolas para qual quer ponto distante sem licença da autoridade local do ensino.

Art. 25.º Os actuaes professores publicos, e os que forem de ora em diante nomeados, são vitalicios, e só perderão suas cadeiras por sentença passada em julgado, nos casos previstos pelo codigo penal.

Art. 26.º Os professores vencerão os ordenados fixados na tabella annexa. Os da capital, vencerão alem do ordenado, uma gratificação de duzentos mil reis, que será elevada a duzentos e setenta, no caso de serem estas aulas frequentadas por um numero de alumnos excedente ao de quarenta.

Art. 27.º Os professores publicos só poderão ser removidos pelo presidente da provincia, com audiéncia do director geral:

§ Unico. A requerimento de permuta entre os ditos professores para cadeiras do mesmo gráo, ou que se acharem vagas, com tanto que a permuta não traga desvantagem aos interesses do ensino.

Art. 28.º O presidente da provincia poderá conceder licença aos professores publicos:

§ 1.º Com ordenado por inteiro, em virtude de motivo comprovado de molestia, até tres meses.

§ 2.º Com metade do ordenado ou sem elle, em face de qual quer

outro motivo ponderoso, até seis mezes.

§ 3.º O director geral, em qual quer dos casos dos dois paragrafos anteriores tambem poderá conceder licença sómente até um mez, dando logo parte ao presidente da provincia

§ 4.º Nenhum professor poderá gosar mais de tres meses de licença com ordenado por inteiro dentro de um anno, contado do termo da ultima.

Art. 29.º Ajubilação dos professores publicos será regulada pelas disposições em vigor.

Art. 30.º Os professores publicos, em seus impedimentos temporarios serão substituidos por pessoas idoneas, sob proposta do director geral, e por nomeação do presidente da provincia.

Art. 31.º Nas cadeiras vagas, ou creadas, em quanto não forem vitaliciamente providas haverá professores supplentes, os quaes serão nomeados, segundo as condições do artigo anterior.

Art. 32.º Os professores substitutos e supplentes, vencerão nas localidades a gratificação annual de quatro centos mil reis, e na capital a de seis centos mil reis.

Art. 33.º O professor publico perceberá a gratificação de dez mil reis por cada alumno que der prompto nas materias do ensino, de accordo com o disposto nos artigos onze e doze.

Art. 34.º A gratificação de que trata o artigo antecedente, será paga mediante informação do director geral.

TITULO 2.º

CAPITULO UNICO

Da instrução publica secundaria.

Art. 35.º A instrução publica secundaria se dará no lyceu da capital, creado pela lei numero quinhentos e noventa e nove de 9 outubro do mil oito centos setenta e sete, e nas aulas avulsas de latim e francez da cidade de Oeiras.

Art. 36.º No lyceu ensinar se-hão as seguintes materias: lingua nacional, latim, francez, geographia e historia principalmente do Brasil, philosophia racional e moral e mathematicas elementares.

Art. 37.º O estudo das disciplinas do lyceu formarão um curso de tres annos, pela maneira seguinte.

1.º anno Lingua nacional, latim e francez.

2.º anno. Latim, mathematicas elementares (arithmetica, geometria elemental, algebra até equação do primeiro gráo) systema metrico.

3.º anno. Latim, geographia e historia, e philosophia.

Art. 38.º Concluido o curso, sendo nelle approvado o alumno, se lhe passará pela secretaria do lyceu um titulo de habilitação que lhe dará direito:

§ 1.º A ser preferido para emprego que não dependa de concurso.

§ 2.º A ficar isento de ser arguido nas disciplinas de que se compõe o curso, salvo o caso de concorréncia de pessoas de idêntica habilitações.

Art. 39.º O estudo da pedagogia ficará annexo a cadeira de lingua nacional.

Art. 40 E permitido a qualquer individuo frequentar destacadamente uma ou mais aulas do lyceu, e prestar exames das differentes materias, sem gosar, com tudo, do direito de que trata o artigo trinta e oito e seus paragraphos.

Art. 41 O praso para as matriculas nas aulas de geometria, geographia e historia, e philosophia sera de quinze a trinta e um de Janeiro. A matricula nas aulas de linguas tera lugar em qualquer tempo do anno lectivo.

Art. 42 Para matricular-se em qual quer aula, o candidato derigira seu requerimento de admissao ao director geral:

§ Unico. Fica vedada a matricula ás pessoas comprehendidas nos paragraphos um, e dous do artigo sexto.

Art. 43 Cada professor tera um livre especial, com termos de abertura e encerramento, assignado pelo director geral da instrucção e rubricado, em que inscreverá as matriculas dos alumnos, com as declarações constantes do paragrapho terceiro do artigo quinto, e fará as notas exigidas no paragrapho segundo do mesmo artigo em relação aos alumnos de primeiras letras.

Art. 44 São extensivas aos alumnos do ensino publico secundario, as penas disciplinares de que trata o artigo setimo, attentas as modificações respectivas.

Art. 45 Nenhum livro poderá ser adptado para o ensino das aulas publicas secundarias, sem as formalidades do artigo oitavo.

Art. 46 Estas aulas se abrirão no dia tres de fevereiro ou no immediato, se aquelle for domingo, santificado ou feriado, e se encerrarão a quinze de novembro.

Art. 47 Serão feriados a quinta feira de cada semana, em que não houver dia sancto ou feriado, os designados na primeira parte do artigo treze, assim como os comprehendidos entre o de encerramento e o da abertura das aulas.

Art. 48 De quinze a trinta de novembro se procederá aos exames dos alumnos que pelos professores forem declarados aptos.

Art. 49 As cadeiras que vagarem ou forem creadas no lyceu serão providas por meio de concurso, ficando isento deste somente as pessoas declaradas no artigo desenove.

Art. 50 Para o concurso serão observadas previamente os requisitos e solemnidades dos artigos quatroze e seus paragraphos, quinze, deseseis, deseseite, dezoito e desenove, paragrapho unico.

Art. 51 Nas mesmas circumstancias serão preferidos para o provimento de taes cadeiras:

§ 1.º Os professores publicos.

§ 2.º Os alumnos do lyceu, que tiverem feitos um curso regular.

§ 3.º Os professores particulares que por mais de cinco annos tenham exercido o magisterio com reconhecida vantagem para o ensino.

Art. 52 Os professores do ensino publico secundario, serão nomeados pelo presidente da provincia, dentre os concorrentes approvados, guardadas as preferencias estabelecidas.

Art. 53 Aos professores do ensino publico secundario, competem as obrigações e vantagens, marcadas pela lei, aos do ensino publico primario, sob as condições e na parte que lhes forem applicaveis e as de mais que se deverão consagrar no regulamento a que se refere o artigo sessenta.

Art. 54 Os lentes do lyceu, terão oitocentos mil reis de ordenado e douscentos mil reis de gratificação, e o de latim e francez da cidade de Oeiras oitocentos mil reis de ordenado e douscentos e quarenta de gratificação.

Art. 55 Os lentes do lyceu serão

substitutos uns dos outros, vencendo tantas gratificações, quantas forem as cadeiras que substituirem.

Art. 56 Se na falta de todos ou de tantos, cujas cadeiras não possão ser accumuladas, poderá o presidente da provincia nomear pessoa estranha ao estabelecimento, sob proposta do director geral, e neste caso terá o nomeado a gratificação de seiscentos mil reis annualmente.

Art. 57 O secretario do lyceu que tambem o é da directoria da instrucção publica, pela lei n.º quinhentos e noventa e cinco de nove de outubro de mil oitocentos sessenta e sete, continuará a vencer setecentos e vinte mil reis annualmente, sendo douscentos e quarenta considerados como gratificação pela exercicio.

Art. 58 O porteiro que, pela referida lei, tem a seu cargo cuidar da limpeza e asseo das respectivas aulas do estabelecimento em que funcioana a directoria, perceberá seiscentos mil reis, inclusive o que tem por sua aposentadoria, como empregado do antigo lyceu.

Art. 59 Estes dous funcionarios serão nomeados pelo presidente da provincia, sob proposta do director geral da instrucção.

Art. 60 Um regulamento interno, organiado pela congregação dos lentes do lyceu, ouvido o director, e approvado pelo presidente da provincia, estabelecerá o programma lectivo de cada aula, sua duração diaria, o methodo e as solemnidades dos exames dos alumnos e dos concorrentes, a policia, disciplina das aulas e tudo quanto for conveniente a regularidade e progresso do ensino publico secundario.

Art. 61 E' extensivo aos professores do ensino publico secundario o disposto no artigo vinte e cinco.

TITULO 3.º

CAPITULO UNICO.

Das faltas dos professores publicos primarios e secundarios, e penas a que ficão sujeitos.

Art. 62 Os professores publicos que, por negligencia ou má vontade, não cumprirem bem os seus deveres, instruindo mal os seus alumnos, exercendo a disciplina sem criterio, deixando de dar aula, sem causa justificada, por mais de tres dias em um mez, infringindo qualquer disposição desta lei, ou qualquer ordem ou decisão de seus superiores, ficão sujeitos as seguintes penas:

§ 1.º Admoestação.

§ 2.º Repreensão particular ou publica.

§ 3.º Multa de dez até cincoenta mil reis.

§ 4.º Responsabilidade, na forma da lei.

Art. 63 As tres primeiras penas serão impostas pelo director geral, as duas primeiras pelos inspectores litterarios e a ultima pelo presidente da provincia.

§ 1.º Haverá recurso, com effeito suspensivo, para o presidente da provincia da pena de multa.

§ 2.º O recurso será interposto dentro do praso de cinco dias, contados da intimação.

Art. 64 A pena de multa será imposta:

§ 1.º Quando o professor der máus exemplos ou inculcar máus principios aos alumnos.

§ 2.º Quando faltar com o respeito ao director geral e aos mais agentes do ensino. Em ambos os casos, será ouvida a congregação dos lentes do lyceu.

TITULO 4.º

CAPITULO UNICO.

Das autoridades do ensino.

Art. 65 A direcção e inspecção dos estabelecimentos publicos da instrucção primaria e secundaria da provincia, é confiada:

§ 1.º Ao presidente da provincia.

§ 2.º Ao director geral da instrucção.

§ 3.º A congregação dos lentes do lyceu.

§ 4.º Aos inspectores litterarios.

SECÇÃO 1.ª

Do director geral da instrucção.

Art. 66 A nomeação do director geral da instrucção será feita pelo presidente da provincia e deverá recahir em um cidadão que seja formado em alguma das academias do imperio, ou que possua notorias habilitações litterarias ou scientificas.

§ Unico. Não poderá exercer este cargo o professor ou director de qualquer estabelecimento publico ou particular da instrucção primaria ou secundaria.

Art. 67 Incumbe ao director geral:

§ 1.º Inspeccionar por si e pelos inspectores litterarios todas as escolas, collegios, casas de educação e mais estabelecimentos de instrucção primaria e secundaria, publicos.

§ 2.º Presidir a todos os exames solemnnes ou não, a que é obrigado a assistir, salvo quando, presente o presidente da provincia este quiser assumir a presidencia dos ditos exames.

§ 3.º Rever os livros adoptados, compendios, methodos, traslados ou colleções, corrigil-os ou mandar corrigir ou substituil-os de conformidade com as decisões da congregação dos lentes, e, em falta dellas, sob sua responsabilidade.

§ 4.º Convocar a congregação, quando houver materia urgente a tratar-se.

§ 5.º Apresentar annualmente ao presidente da provincia trinta dias antes da reunião da assemblea provincial, um relatório circumstanciado a cerca de tudo quanto for relativo a instrucção provincial,

§ 6.º Na mesma epoca, em separado ou não, organisar, e enviar ao presidente da provincia o orçamento annual da despeza da instrucção publica da provincia com especificação de cada uma das verbas.

§ 7.º Organisar o regimento interno das escolas publicas de primeiras letras, que será levado á approvação do presidente da provincia.

§ 8.º Expedir instrucção: De accordo com o presidente para os exames de qualquer natureza, de que trata esta lei, relativamente aos funcionarios do ensino. Para desempenho das respectivas obrigações, directamente aos inspectores litterarios e aos professores das aulas, ora avulsas da instrucção secundaria, e por intermedio dos inspectores litterarios, aos professores de instrucção primaria. Em geral; para tudo quanto for concernente a boa execução das leis, relativas ao ensino.

§ 9.º Impor as penas disciplinares, quando couber nas suas attribuições

§ 10.º No primeiro de Janeiro e primeiro de Julho enviar ao presidente da provincia, em reservado, uma informação circumstanciado acerca da intelligencia, zelo e moralidade com que os professores desempenhão seus deveres, para o que lhe serão remettidos os precisos esclarecimentos pelos inspectores litterarios.

§ 11.º Conceder licença nos termos do paragrapho terceiro do artigo vinte oito.

§ 12.º Por o visto para cobrança de vencimentos nos attestados de frequencias dos professores retribuidos pelo cofre provincial vindo logo esses attestados com as declarações que couberem, feitas pelas autoridades locais do ensino. O visto não será posto, não se havendo antes recolhido na directoria geral os mappas a que os professores forem obrigados.

§ 13.º Propor ao presidente da provincia.

Os individuos que estejam no caso de serem nomeados professores, substitutos ou supplentes. Os que mereção ser encarregados da inspecção do ensino nas parochias.

A criação de escolas primarias, quando for de notoria utilidade; Tudo que lhe occorrer de necessario e vantajoso na instrucção provincial e bem assim as alterações que a experiencia aconselhar nas leis, regulamentos e praxes da instrucção.

Art. 68 O director geral da instrucção, é vitalicio, como ja o era pela lei numero seiscentos e dezoito de deseseite de agosto de mil oitocentos sessenta e oito, e continua a ter oitocentos mil reis de ordenado e quatrocentos mil reis gratificação. Nos trabalhos do expediente continuará a empregar o secretario da directoria.

Art. 69 Na falta do director geral da instrucção, servirão interinamente os lentes effectivos do lyceu, pela ordem de suas antiguidades, percebendo a gratificação que perde aquelle funcionario.

SECÇÃO

Da congregação dos lentes.

Art. 70 A congregação se comporá de todos os lentes do lyceu, presidida pelo director geral da instrucção.

Art. 71 A congregação tomará parte em todos os negocios em que sua intervenção é exigida por esta lei.

Art. 72 Compete-lhe especialmente:

§ 1.º Organisar o regulamento de que falla o artigo sessenta.

§ 2.º Examinar os melhores methodos e systemas particulares do ensino.

§ 3.º Dar parecer sobre tudo que entender com os estabelecimentos de instrucção primaria e secundaria, regulamentos, concursos, programas, et cetera, assim como sobre criação de cadeiras e adopção ou prohibição de livros nas aulas publicas.

Art. 73 A presença de metade e mais um dos lentes que constituem a congregação, é indispensavel para a validade de suas decisões.

Art. 74 As decisões da congregação serão assignadas pelo seu presidente e secretario, que é o mesmo da directoria da instrucção.

SECÇÃO 3.ª

Dos inspectores litterarios.

Art. 75 Os inspectores litterarios serão nomeados pelo presidente da provincia, sob proposta do director geral, e não poderão exercer o magisterio publico ou particular, primario ou secundario.

Art. 76 Haverá, conforme as necessidades do ensino o forem requerendo, tantos inspectores litterarios quantas forem as freguesias em que hajão cadeiras primarias, excepto a da capital.

Art. 77 Aos inspectores litterarios cumpre:

§ 1.º Visitar, pelo menos, mensalmente as escolas publicas de sua parochia, procurando examinar cuidadosamente os livros de matricula e do ponto, e, por intermedio de interrogatorio aos discipulos e por informações dos chefes de familias, o adiantamento dos ditos discipulos, o modo como cumprem as leis, regulamentos e ordens, dando parte de tudo ao director geral, a quem remettirão os livros prohibidos ou inconvenientes que encontrarem, e proporão as medidas que occorrerem.

§ 2.º Lançar em livro proprio as notas das visitas feitas, em vista do paragrapho primeiro deste artigo.

§ 3.º Dar posse aos professores nas suas escolas ou nas igrejas, sempre que possão com a maior solemnidade, lavrando-se termo assignado por ambos, pelo paracho que presente for; do que

se extrahirão editaes, que serão publicados na porta da igreja matriz ou na da mais proxima, na da camara municipal, se ali tiver sua sede, e na da casa da escholar.

§ 4.º Passar attestados de frequencias de declaração das faltas não permitidas para cobrança dos vencimentos dos professores.

§ 5.º Abrir, encerrar, numerar e rubricar os livros de matricula, presença ou ponto e os de mais que servirem nas escholas.

§ 6.º Ser intermediario de requerimentos, participações e correspondencias dos professores para a directoria geral, quando elles sollicitem, acompanhando-os logo de informações.

§ 7.º Remetter pontualmente ao director geral os mappas exigidos pelos paragraphos sexto e setimo do artigo vinte e trez, pondo em consequil-os a maior solicitude, verificando, antes de dar-lhe endereço, a sua exactidão, ajustando-lhes, alem das notas que entenderem, as do numero de visitas que houverem feito no trimestre.

§ 8.º Participar prontamente ao director geral qualquer impedimento dos professores á seu cargo, e prover a que não haja interrupção no ensino designando provisoriamente substitutos, cujos nomes e habilitações levarão logo ao conhecimento da directoria geral para serem definitivamente nomeado pelo presidente da provincia.

§ 9.º Preparar com os professores publicos e enviar a directoria geral o orçamento da despeza annual de cada uma eschola, bem como, depois de realizadas, as contas dellas que serão assignadas tambem pelos professores.

§ 10.º Fazer inventario dos utensilios escholares encontrados, recebidos em seu tempo, ou enviados á directoria geral, declarando a epoca e o estado dellas; do que tudo haverá duas copias ambas tambem assignadas pelo professor, transmittindo uma á directoria geral e conservando outra em seu poder. O professor será responsavel pela conservação dos utensilios, fornecidos num praso prefixo na tabella, soffrendo desconto proporcional no vencimento no caso de estrago prematuro.

§ 11.º Impor, nos casos de infracção previstos ou não pela presente lei, aos professores e directores de estabelecimentos publicos, penas de admoestação ou reprehensão particular, participando logo ao director geral, e pedindo-lhe providencias nas faltas mais graves.

§ 12.º Enviar semestralmente ao director geral um relatório do estado da instrucção publica, nas respectivas freguesias.

§ 13.º Presidir aos exames do fim do anno nas escholas, conforme o artigo onze.

Art. 78 Nos seus impedimentos, servirá quem nomeado for pelo presidente da provincia, sob proposta do director geral.

Art. 79 Serão demettidos pelo presidente da provincia, quando o julgar conveniente ao serviço publico.

Art. 80 Os parochos em suas freguezias e os juizes de orphãos em seus termos são autoridades locais inspectoras do ensino primario na parte moral, sendo tambem para attestarem a frequencia dos professores publicos, na forma do paragrapho quarto do artigo setenta e sete.

TITULO 5.º

CAPITULO UNICO.

Da instrucção particular.

Art. 81 O ensino particular, quer primario, quer secundario da provincia será exercido livremente.

Art. 82 O professor particular que abrir aula para o ensino communicará ao director geral da instrucção, fornecendo-lhe os dados precisos para a confecção dos mappas geraes e estatisticos.

Art. 83 Revogam-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia, a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provincia do Piahy, 1.º de dezembro de 1869—48.º da independencia e imperio.

Theotônio de Souza Mendes

Lugar do sello.

Honorato Ferreira Cabral, a vez Sellada nesta secretaria da presidencia do Piahy, ao 1º de dezembro de 1869.

O official-maior servindo de secretario Joaquim Newton de Carvalho.

Nesta secretaria da presidencia do Piahy foi publicada a presente resolução ao 1º de dezembro de 1869.

Joaquim Newton de Carvalho.

O PIAUHY.

Theresina, 12 de Março de 1870.

Confirma o tanto sinistro da reacção a desdobrar-se, sob a mão do Sr. Dr. Vieira da Silva, pela vasta superficie desta provincia infeliz.

O martyriologio do partido conservador em tão calamitosa quadra inscreve-se cada dia em paginas sombrias.

Em quanto os nossos correligionarios das mais provincias do imperio rendem graças a Providencia Divina por todos os libertados das garras de seus cruéis oppressores, nós, os conservadores do Piahy, curvados ao soffrimento aguardamos com resignação evangelica que resurja a aurora de nossa redenção politica.

Dissemos que resurja porque um dia a vimos resurgir com cores brilhantes em nossos horizontes. . . . um dia, e logo, qual fugaz meteorito, desapareceu nas trevas mais profundas!

Não fazemos lamentações vans nas columnas deste jornal, nem infundadas sem as queixas que profetizamos contra a actual administração, que se diz conservadora. Os vultos mais distintos do nosso partido nos municipalities do interior, quer por sua capacidade, quer por seus serviços, S. Exe., de combinação com o Sr. Dr. Peixoto e os chefes do partido liberal, os abate diariamente das posições que occupam, com o mesmo inexoravel sangue-frio com que Targinho o Avulgo abateu outr'ora sob sua virga as papoulas do jardim de Roma.

Para que fora da provincia, onde nossas intenções e palavras chegaram distorcidas pela distancia e pela vozzeria de nossos adversarios, não se venha suppor caprichosa a opposição que fazemos a S. Exe. pelos seus actos sempre em contradicção com os principios do partido, a que diz pertencer, e com a politica do gabinete, de que é delegado, adoptamos de hoje em diante o expediente de acompanhar a análise desses actos de documentos, que, authenticando a existencia delles, provem exuberantemente a justiça de nossas censuras.

Peracurua, Campo-maior, S. Gonçalo e Jaicós, são os lugares onde, afóra esta capital, mais se tem feito sentir dos nossos correligionarios os effeitos do despeito e do rancor que S. Exe. nutre contra o partido que teve a audacia de se levantar como um so homem contra sua funesta administração.

O DR SIMPLICIO COELHO DE RESENDE. —O nosso digno amigo e collega bacharel Simplicio Coelho de Resende, q' exercia com louvavel independencia e honestidade que o caracterisa, o cargo de promotor publico da comarca de Peracurua, por nomeação do Sr. Dr. Gomes de Castro, ex-presidente desta provincia, foi uma das primeiras victimas da infrene reacção a que está condemnado o partido conservador na administração do Sr. Dr. Vieira da Silva.

E' o Dr. Coelho de Resende um moço intelligente que como estudante gozou na faculdade do Recife de um nome distincto, por sua capacidade e applicação aos estudos; sendo que de todos os seus leites, inclusive o actual presidente do Maranhão, recebeu sempre as mais inequivocas provas do consideração e apreço.

A provincia mesma, distinguindo merecidamente as nobres qualidades que ornaram sua pessoa, acaba de conferir-lhe um honroso mandato elegendo-o seu representante.

Contradição notavel de juizos! Ao passo que os piahyenses julgam o Dr. Resende capaz de advogar seus interesses no seio da assembleia provincial, o Sr. Dr. Vieira da Silva o considera incapaz de advogar como promotor os interesses da justiça publica!

E porque faz S. Exe. tão desfavoravel conceito do ex-promotor publico da comarca de Peracurua?

A portaria que fulminou o Dr. Resende com tão inesperada, quanto injusta demissão, é de um facinoroso e inimitavel; nada diz com relação aos motivos que levaram S. Exe. a exonerar o do exercicio daquelle cargo, a não ser que é parente em grau prohibido do actual juiz municipal Dr. Leocadio Cabral Raposo da Camara, o que faz crer á todos que este acto do Sr. Dr. Vieira da Silva foi ainda uma cortesia aos nossos adversarios a custa do partido conservador.

Eis a portaria que pedimos por certidão: «Ilm. Exm. Sr.—José Antonio Marques, precisando por certidão a bem de seu direito do teor da portaria d'esta presidencia que demittio o bacharel Simplicio Coelho de Resende do cargo de promotor publico da comarca de Peracurua, e bem assim do que constar na secretaria da mesma presidencia acerca da maneira porque aquelle promotor exercia o referido cargo, com o devido respeito.—P. a V. Exe. que se digne mandar passar pela secretaria d'esta presidencia a certidão requerida, na forma da lei. Nestes termos.—E. R. Mc.—Theresina 8 de Março de 1870.—Dê-se a certidão da portaria de que trata esta petição, indeferida, porém, quanto a ultima parte. Palacio do governo do Piahy, em 19 de Março de 1870—Vieira da Silva.» Desta secretaria consta a portaria que o supplicante pede por certidão, cujo teor é o seguinte:—O Presidente da provincia resolve demittir do cargo de promotor publico da comarca de Peracurua, o bacharel Leocadio Cabral Raposo da Camara.

Como vemos os leitores da ultima parte do despacho do Sr. Dr. Vieira da Silva, na secretaria do governo nada consta que desabone o Dr. Simplicio Coelho de Resende como promotor publico da comarca de Peracurua; e entretanto S. Exe. demittio-o, prejudicando-o em sua carreira judicial!

Na carencia de rasões mais solidas que justifiquem este acto de S. Exe., tem os seus defensores propalado que o nosso amigo tambem foi demittido por ter anarchizado a comarca onde servia.

A rasão que S. Exe. offerece não passa de um sophismo; a que seus defensores apresentam é uma verdadeira calumnia.

Si o Dr. Coelho de Resende estava legalmente impedido de exercer a comarca de Peracurua o cargo de promotor publico, por ser seu cunhado o juiz municipal d'ella; e si a secretaria do governo nada ha que o desabone como funcionario publico (o que prova o indeferimento da ultima parte da petição supra) o Sr. Dr. Vieira da Silva não deveria ter-lo demittido, e sim removido para outra comarca, o que seria facil havendo, como ha, muitas que não estão preenchidas, ou que o estão por individuos leigos.

A segunda rasão não procede tambem, porque é, como dissemos, uma calumnia com que nossos adversarios conseguiram ilaquear a boa fé de S. Exe., aliás sempre propensa a aceitar insinuações delles.

O Dr. C. Resende é mui odiado aqui pelo partido liberal pelo simples facto de ter servido como orgão da justiça em diferentes processos, que no foro criminal de Peracurua tem corrido contra o Sr. tenente F. A. de Souza Xorrite, chefe do partido liberal d'aquella localidade.

Processor o Sr. Xirrite é ferre no coração o partido liberal de Peracurua, porque em verdade se diga, n'aquella terra o Sr. tenente é chefe do partido de que elle unico é membro. Tude irreal!

O Sr. Dr. Vieira da Silva satisfazendo os caprichos de nossos adversarios procede mui regularmente; chama a si os odios delles, partilha os seus rancores, e converte a autoridade de que está investido em apoio do partido conservador. . . . Boa maneira de regenerar o Piahy!

O TENENTE J. GONÇALVES MEIRELLES. —Não foi o Dr. Coelho de Resende o unico promotor immolado no altar do despeito da administração actual.

O Sr. tenente Joaquim Gonçalves Meirelles, moço intelligente e de não vulgares conhecimentos em materias do foro, tambem foi demittido do cargo de orgão da justiça publica, que exercia com dignidade e zelo na comarca de Campo-maior.

A portaria que o exonerou, e que abaixo publicamos, é concebida, como a que demittio o Dr. Resende, nos termos mais laconicos que se imaginam se pode: nem uma rasão apparece ali para justificar o acto da presidencia!

E assim deveria ser, porque o nosso amigo já-mais as forneceu durante o tempo em que esteve no exercicio do seu cargo.

Entretanto o acto do Sr. Dr. Vieira da Silva deve ter sido um novel, como todas as acções humanas; e nós julgamos não fazer injustiça alguma á S. Exe. attribuindo-o ás rasões seguintes.

O Sr. tenente Joaquim Gonçalves Meirelles é um cidadão honrado e fielmente adreito á bandeira do seu partido, ao qual no logar onde mora tem prestado mais de uma vez relevantes serviços. A este facto, delicto enorme nos tempos que correm, accrecia contra si outra circumstancia, que por si só seria bastanta para inscrever seu nome no livro negro dos proscriptos desta terra:—foi a de ter sido nomeado para exercer effectivamente aquelle cargo pelo illustre antecessor do Sr. Dr. Vieira da Silva, o Exm. Sr. coronel Theotonio, de cujos actos S. Exe. jurou não deixar vestigios na provincia.

Mas ficou sabendo S. Exe. que o Sr. coronel Theotonio, nomeando o Sr. tenente Meirelles promotor de Campo-maior, não o fez por espirito de afilhadagem. A capacidade do nosso amigo para exercer este cargo ja havia sido antes reconhecida pelo digno juiz de direito daquelle comarca, o Dr. Sarafim Mauis Barreto, que o nomeara interinamente para o mesmo cargo, e que não podia ser suspeito aos amigos de S. Exe.

O Sr. tenente Meirelles foi demittido, e o seu logar, como ja aconteceu com o do Dr. Resende, dado a outro, que tem a rara felicidade de pertencer ao partido do Sr. Dr. Freitas; mas nem por isso deixará de militar nas fileiras do partido conservador, a que pertence, e de merecer por sua intelligencia e probidade a estima de seus concidadãos.

Ahi tem os leitores a iniqua portaria de sua demissão.

«O presidente da provincia resolve exonerar o cidadão Joaquim Gonçalves Meirelles do cargo de promotor publico da comarca de Campo-maior; e nomear para o referido lugar o bacharel José Furtado de Mendonça, e ordena que neste sentido se expoeção as necessarias communicações. Palacio do governo da provincia do Piahy em 5 de fevereiro de 1870.—Luiz Antonio Vieira da Silva.»

O DR ELPIDIO J. DE CARVALHO E SOUZA. —Não foram somente os dignos promotores de Peracurua e Campo-maior que caíram sob a rasoura do Sr. Dr. Vieira da Silva. O nosso distincto amigo Dr. Elpidio José de Carvalho e Souza teve tambem de receber a communicação official da portaria que o demittia de igual cargo na comarca de Jaicós.

A reacção iniciada por S. Exe. contra o partido conservador, sob os auspicios do Sr. Dr.

Peixoto e Freitas, e coronel José de Araujo, pedida novas victimas; e facil foi distinguir entre ellas o Dr. Elpidio, que, alem de deputado provincial, intelligente e honesto, tem o imparcial peccado de ser filho do tenente coronel Raimundo José de Carvalho e Souza (chefe do partido conservador de Jaicós e primeira influencia politica d'aquella localidade) contra quem S. Exe. por sugestão de seus inimigos, acaba de mandar instaurar um processo por imaginario crime de responsabilidade.

Não cabe aqui discutir a justiça dos motivos que levaram o Sr. Dr. Vieira da Silva a suspender este nosso prestimoso amigo do cargo de inspector parochial da villa de Jaicós, e mandar responsabilis-lo.—Em artigo especial trataremos deste negocio com a allegação que merecer; todavia diremos de passagem que a unica causa conhecida deste duro procedimento da presidencia foi ter o tenente coronel Carvalho fallado a S. Exe. sobre o insano primario n'aquella localidade a linguagem que lhe dictava sua consciencia de funcionario publico.

Mas admittase, por hypothese, que o inspector parochial excedera-se até o ponto de desrespeitar a primeira autoridade da provincia, e que por isso deveria ser processado, como está sendo. . . . O que tinha tal falta do inspector parochial de comum com o promotor publico a motivar a demissão deste?

Diz-nos-hum que, sendo o promotor filho do inspector, não podia legitimamente servir no processo que ia ser instaurado contra este. Concordamos; mas em que seria prejudicada a justiça com este impedimento, uma vez que para esse processo podia ser nomeado pelo juiz de direito um promotor al'ho?

E quando não fosse isto bastante, quando mesmo fosse preciso que o Dr. Elpidio deixasse a promotoria de Jaicós, não havia outras na provincia para onde S. Exe. podia removê-lo sem prejudicar a outros, e sem obrigar a interromper sua carreira na magistratura?

Havia; e se S. Exe. o não removeu, foi por que quiz mostrar ainda um vez ao tenente coronel Carvalho os terribes effeitos de sua esclera!

Disia o immortal Balzac que é pelas pequenas acções que se pode conhecer a fundo o coração do homem.

Si isto é verdade, permittam-nos S. Exe. dizer-lhe que a vingança, que exerce contra o chefe do partido conservador, de Jaicós na pessoa de um seu filho, revela paixões, rancores e odios profundos, difficeis de conciliar-se com as vistas largas que S. Exe. finha segundo nos disse a actualidade, a realizar no Piahy.

Eis a portaria com que o Sr. Dr. Vieira da Silva demittio o Dr. Elpidio de promotor de Jaicós—á guisa do ano que despada o criado, de cujos serviços ja não necessita.

«O presidente da provincia resolve demittir o bacharel Elpidio José de Carvalho e Sousa, do cargo de promotor publico da comarca de Jaicós, e nomear o bacharel Firmino de Sousa Martins para o dito cargo.—Pela secretaria se fação as communicações.—Palacio do governo da provincia do Piahy em 25 de fevereiro de 1870.—Luiz Antonio Vieira da Silva.»

O TENENTE CORONEL MANOEL ANTONIO DE CARVALHO. —Nem foi só a nobre classe dos orgãos da justiça publica que offereceu á foice da reacção rica messe a colhar.

Outras classes de funcionarios havia onde podessem fazer abundante colheita os senhores da situação.

Ahi estava a policia, campo vasto e bem conhecido do Sr. Dr. Peixoto, onde guiados por S. P. podiam entrar com pés seguros e sem o menor temor. . . .

Nestas condições facil é de prever que não escaparia aos primeiros golpes do distincto chefe do partido conservador de S. Gonçalo.

Parente em grau mui proximo do Exm. Sr. coronel Theotonio, o primeiro proscripção desta situação infeliz; dispondo no logar de sua residencia da maior influencia politica, e gozando em toda provincia de um nome respeitado por sua honestidade e independencia de caracter, era na realidade o tenente-coronel Manoel Antonio de Carvalho um dos que devia cair immediatamente, immolado aos odios e resentimentos dos amigos do conselheiro Paranaguá.

O Sr. Dr. Vieira da Silva, que com tanta cordilidade os tem servido em tudo, não podia deixar de prestar-lhes nesta occasião o indispensavel elemento de seu poder presidencial.

Deixando que S. Exe. siga livremente os impulsos de seu coração, peza-nos sobre tudo neste negocio que a demissão do nosso amigo de delegado de policia de S. Gonçalo tenha sido o resultado de uma trama perniciosa, que, dando uma medida exacta dos sentimentos de seus adversarios, incontestavelmente fez descer muito a cadeira da presidencia da altura em que está collocada.

Dizem os nossos adversarios que o delegado de S. Gonçalo pediu sua demissão, a qual sendo-lhe concedida, não o podia ter sido por espirito reaccionario.

Indague-se, porém, as rasões que levaram o tenente coronel Manoel Antonio a pedir sua exoneração, que ver-se-ha a perilla de que elle foi victima.

Essas rasões, que se acham expandidas no officio daquelle autoridade ao Sr. Dr. chefe de policia, do qual temos copia em nosso poder, reduzem-se pouco mais ou menos a seguinte.

O actual promotor publico d'aquella comarca Dr. Jesuino Freitas, (nomeado illegualmente para perseguir um conservador seu inimigo, e munido de ordens ainda mais illegaes para o commandante do destacamento, a quem se impunha, sob pena de demissão, a obrigação de não fornecer praga alguma ao delegado de policia sem o previo consentimento do mesmo promotor) entrou a bravar, ao tomar posse dos seus novos domínios, declarando á todos que levava poderes discretionaryos, e que os seus actos estavam antecipadamente approvados pela presidencia, etc; de sorte que entre outras indiscreições commetteu a de vulgarisar (ou pelo de proposito) a sujecção absoluta em que o delegado estava á sua pessoa.

O tenente-coronel Manoel Antonio, conhecendo que os promotores não tem attribuição alguma policial, e que por conseguinte nada havia que legitimasse o acto que collocava o destacamento de S. Gonçalo sob as ordens immediatas do Dr. Jesuino, ao saber do facto revoltou-se, e pediu sua demissão para não ser forçado a representar uma figura ridicula, pouco consentanea com a sua dignidade.

E agora que a luz da verdade inunda todo o

negocio, respondam-nos á quem deve o partido conservador a demissão do delegado de policia de S. Gonçalo, si ao tenente-coronel Manoel Antonio, que sempre exerceu o cargo com a maior abnegação, ou si á S. Exe. que o forçou a pedir demissão delles, ainda que indirectamente?!

No momento em que escrevemos estas linhas novas demissões se lavram na secretaria do governo contra os nossos correligionarios politicos. Pede S. Exe. mandar lavrar as duzias; nada será capaz de curvar o partido conservador do Piahy á sua vontade despótica, nem de aterrar os redactores deste jornal ate o ponto de embargar-lhes a voz.

Um e outros continuaram a cumprir o seu honroso dever, a despeito de todas as perseguências, esperando com a consciencia tranquilla que venha afinal a historia condemnar a sua omniaes administração.

EXTERIOR

Correspondencia.

Paris 20 de Janeiro de 1870.

Ilm. Sr. Redactor.

Em quanto as paixões revolucionarias procuram tirar partido da drama da Autem para formar uma revolução, o ministerio calmo e impassivel prossegue a sua obra de liberalismo e de progresso.

No dia 14 em que appareceu um relatório do Sr. E. Olivier, ministro da justiça, ao impetador, relatório que pedia a applicação da amnistia ao Sr. Ledra-Rollin e que foi approved pelo impetador, apparecia tambem um decreto que convocava o tribunal supremo da justiça para julgar o principe Bonaparte.

O Sr. Ledra-Rollin aproveitou-se logo da amnistia, por que no dia 13 á noite chegava em Paris.

Apenas installado, annunciou-se a familia do Victor Noir pedindo-lhe o favor de representala perante o tribunal.

No dia 10 os deputados recomencião a sessão interrompida pelas ferias do anno bom! Essa abertura tinha atrahido muito povo, todos querião ver como se receberia o novo gabinete ao qual derão o seu primeiro combate na pessoa do Sr. E. Olivier, ministro da justiça.

Este ultimo foi muito eloquente e declarou francamente que o programma do centro direito seria applicado sobre as bases mais largas e que o ministerio marcharia sempre para o progresso e para a liberdade. A estas palavras o Sr. Gambetta julgou dever responder ao ministerio em nome dos irreconciliaveis, dizendo que não devião contar com elles, que elles não acceitam nenhum comprometimento e que o unico governo que queriam era a republica.

A estas palavras de irreconciliabilidade, o Sr. Olivier respondeu por um convite leal e patriotico, endereçado á opposição para o fim de cooperar nessa grande obra da fundação da liberdade, que as revoluções violentas compromettem sempre. Este convite foi acceito com muitos applausos.

O Sr. Chevandier de Valdrome, ministro do interior, endereçou aos profeitos uma circular concebida em termos verdadeiramente liberees. A união do imperio com a liberdade, tal é o fim que o novo ministro do interior quer esforçar-se por attingir, preservando a abstenção do qualquer acto arbitrario, de qualquer excesso de poder e o respeito escrupuloso da igualdade.

O senado parece querer sair do torpor em que estava a tomar um ou outro partido no movimento liberal. Diversos senadores desejando conhecer a politica que quer seguir o novo gabinete, lhe endereçaram diversas interpellações, uma sobre os negocios religiosos, outra sobre a questão commercial, outra sobre a politica interior.

Em quanto a interpellação dos negocios religiosos, o Sr. Daru, ministro dos negocios estrangeiros fez a declaração seguinte: Manter a Igreja e o Estado, uma e outro, livres nas suas espheras respectivas e não intervir nas questões que ali agora não sahirão do dominio puramente religioso.

Si o concilio tomasse resoluções que não fossem conformes ás leis do estado, seria tempo de tomar-se as medidas necessarias para neutralisar as resoluções tomadas pela corte de Roma.

Em quanto á questão commercial, o Sr. Louvet, ministro do commercio, disse que os tratados não serião denunciados e que o governo não tomaria as dores dos protectionistas nem de ninguém, que occuparia o justo meio.

O senado pelo orgão do seu presidente pediu que o direito da camara fosse dividido, isto é, que a pesquisa parlamentar fosse feita pelos tres grandes corpos do Estado, pelo senado, pela camara dos deputados e pelo governo.

A famosa questão commercial agita todos os espiritos d'uma extremidade á outra da França. Dous partidos estão em presença e com força quasi equivalente, de sorte que não se sabe que lado será o vencedor.

E' no meio destes dous partidos que o governo entende-se collocar. E' de esperar que os ministros, tendo alcançado uma victoria perante o senado, não deixarão por isso de alcançar uma outra tão grande perante a camara, onde o debate vai se renovar.

O novo ministerio tinha promettido uma nova lei relativa aos delictos commettidos pela imprensa. Esta lei nova não se fez esperar: no dia 15 houve no seio do concilio um grande debate a este respeito no qual o principe Napoleão teve uma parte activa. Elle veio apoiar o novo projecto de lei. Como se devia esperar, no concilio existia uma certa opposição contra o novo projecto da parte de membros q' queriam que os delictos da imprensa ficassem no dominio da policia correctional; mas o Sr. Olivier, fallou com tanta eloquencia q' o projecto foi approved e acaba de ser depositado na camara.

Julgava-se que seria votado por unanimidade. Graças a polemica e aos ataques revolucionarios do Sr. Rochefort, o fogoso deputado da 1ª circumscripção de Paris, um grande debate acaba de produzir-se na camara. O Sr. Rochefort, tratando da morte do seu amigo Victor Noir, chamou o povo as armas em diversos artigos do seu jornal, e de mais pregou o assassinio.

Coberto pelo mandato de deputado, a justiça não tinha recursos contra elle; mas o procurador imperial, pensando que era do interesse publico não deixar de castigar taes actos, pediu que se processasse Rochefort.

Mandou-se examinar este pedido e nomeou-se uma commissão de 18 deputados para esse fim. O relatório da commissão concluiu por unanimidade autorizando os processos. A leitura

dosse relatório tinha sido marcado para o dia 17 da em que muito povo achava-se no corpo legislativo.

Com grande difficuldade se podia obter um lugar nas tribunas. Achavam-se inscriptos para fallar contra o relatório da commissão os Srs. Picard, Arago, J. Simon, de Pire, Julio Ferry, e Gambetta.

Em presença desses nomes significativos, o debate só podia ser tempestuoso. Foi o que aconteceu.

O Sr. Estancelin em nome do centro esquerdo propoz uma ordem do dia motivada da maneira seguinte.

A camara, confiando na firmeza do ministerio e satisfeita das medidas energicas que tomou para manter a paz publica, e de o quanto que o pedido para autorisar os processos seja hoje retirado o passe a ordem do dia.

O Sr. Estancelin espera que o ministerio se ha de associar a essa ordem do dia.

O Sr. Olivier, ministro da justiça fez esta declaração; o ministerio declarou não acceitar a ordem do dia que acaba-se de ler á camara.

Este declara que toda solução que não seja o voto puro e simples será considerado por elle como um acto de desconfiança que o impedia de continuar a obra que emprehendera.

Uma grande parte da direita approvou com applausos esta declaração.

O Sr. Rochefort declarou que ha certos attentos que autorisava a dizer-se tudo, o povo, as massas que elle conduzia, respondendo se toda a conducta ministerial e a sua declaração actual não é o sistema que consiste em apartar da camara um deputado desagradavel.

Estas massas dirão o que se pede contra o deputado da primeira circumscripção; ao hoje o encarceram é por que não foi passivel desembracarem-se delle da outra maneira.

Na verdade o governo não foi habil, desceu a medidas tão baixas que são incompreensíveis.

Foi o governo que em primeiro lugar, de alguma sorte, tomou a mão do Sr. Rochefort para conduzi-lo aos bancos da camara; em quanto ao Sr. Rochefort, elle não poderá impedir por sua defesa o governo de commetter uma nova imprudencia, por que os erros que commette o imperio, é a republica que delles aproveita.

O Sr. Picard combate o pedido de perseguição como tambem o faz o Sr. Arago. O Sr. Olivier responde que elle só quer uma coisa, fazer respeitar a justiça e a lei. Qualquer deputado não tem o direito de apellar para a revolta, elle quer a liberdade com a ordem; deve-se acabar com todas as excitações de linguagem d'uma certa imprensa. O Sr. Ferry quiz fallar mas a camara não quiz ouvi-lo e passou-se ao voto que deu o resultado seguinte; 226 votos pela autorisação dos processos e 34 contra.

O Sr. Rochefort tem de passar pela lei. O governo tendo uma manifestação tinha tomado todas as suas medidas, todas as tropas torio consignadas.

Em Belleville e no faubourg S. Antonio existe uma grande agitação.

No meio da situação tão difficil em que se acha Napoleão III, parece que S. M. pensa seriamente no futuro do seu filho. Seria questão de casamento, uns dizem com uma das filhas do duque de Nemours, outros com a filha mais velha do duque de Montpensier, outros com a filha do rei Leopoldo e outros com a filha do imperador da Austria. Faço notar a V. S. estes boatos por terem tomado uma grande consistencia.

Os irreconciliaveis estão todos consternados, o seo apostolo, o apostolo da camphora e da agua selativa está de cama, o seo estado é dos mais graves.

Um deluxo, que apañou em uma das ultimas sessões do corpo legislativo o pó á beira do túmulo; mas para que foi ello se meter nessa inferno com 72 annos?

Os novos ministros trabalhão continuamente, estão mudando o pessoal do poder, trocando os velhos por novos, em summa estão descontentando muita gente.

O que se passa actualmente em Branga tem dado muito a pensar ao Sr. de Bismark e a politica do novo gabinete não deixa de participar da mudança da politica prussiana para com a Dinamarca, a qual provocou uma grande sorpresa entre o corpo diplomatico acreditado junto a corte da Prussia.

O conde de Bismark pensaria, diz-se, em substituer as potencias signatarias do tratado de Praga propostas tendo por fim um arranjo amigavel com o gabinete de Copenhagen. O chanceller federal tem desde alguns tempos entrevistas com o ministro dinamarquez em Berlin, o Sr. de Quadrop; assegura-se que o representante da Suetia, o Sr. Ditt, está encarregado de apoiar as reclamações do plenipotenciario dinamarquez. Parece que o Sr. de Bismark professa mui grande admiração pelas instigações da Inglaterra; mas elle não pensa em dal-as á Alemanha do noroeste com sem emprestar dellas o titulo e a forma apparente. E' dessa maneira que em Berlin vai-se formar uma nova chancelleria que será designada sob o nome de officio diplomatico estrangeiro e que fará as vezes do ministerio dos negocios estrangeiros prussiano, transformado em departamento ministerial federal. Os annos diplomaticos vão por consequencia occupar-se d'ora em diante do Foreign-Office de Londres e do Foreign-Office de Berlin.

O conde de Bismark e o conselheiro de legação, o Sr. de Kendl, osen intimo amigo, tendo entretido o rei Guilherme com essa innovação, S. Magestade apressou-se em felicitá-lo e em dar a sua sanção immediata.

Na Austria a situação não é das melhores. O ministerio está dividido em duas seções, uma germanica e civilisadora, e outra descentralisadora e federal; e todos os jornas de Vienna pretendem, com alguma apparencia de rasão, que o reichskanzer Beust favorecera a politica deste ultimo, q' é a de Taaf e dos seus amigos. Devo-se confessar q', quando o gabinete apresentou-se perante a camara, os ministros não tinham se entendido sobre a questão de saber se devião pronunciar-se em favor do endereço dos federalistas, ou sancionar o do partido germanico; outramente dito da maioria. Com effeito, não se ignora que tres dentre elles sympathisão com o primeiro, e os cinco outros com o segundo.

Muito naturalmente a camara não lisongou o ministerio por ter-se apresentado d'essa maneira perante ella n'um tal estado de desacordo, e resultado foi q' osidons partidos q' o compõem pedirão ao imperador q' acceitasse a sua demissão. Esta-se curioso de ver o barto de Beust em tão bons termos com o partido anti-germanico. Se elle não tomar sentido os allemães querião fazer figurar a Prussia no concilio. E' então o que acontecerá? Na Espanha, ha uma crise ministerial; ha ho-

mens novos que valem os antigos. O general...

Para garantir o diaque de Montpensier contra...

Se Poio não partiu para as ilhas Marianas...

As duas propostas as côtes, uma republicana...

O futuro da Espanha é sombrio, e qual...

Communicado.

Theresina 10 de Março de 1870.

Para o Exm. Sr. Ministro da Justiça ver.

O remorso, na phrase de um eloquent...

Na impossibilidade de responder convenientemente...

O estilo é parto da mesma imaginação...

S.S. em suas exaltações, como o febricitante...

As nossas inspirações são filhas do amor...

São filhas da convicção que temos de que o delicto...

São filhas do desejo que temos de tornar saliente...

São, finalmente, filhas da urgente necessidade...

No n.º 238 veio a gente da Imprensa denunciar...

A linguagem da gente da Imprensa sempre foi...

O caculo da gente da Imprensa não se realizará...

Julga-se o Sr coronel Araujo Costa santificado...

promotor publico, por surpor as testemunhas...

Se as acções generosas são dignas do recompensa...

Certamente: estava reservado para o Piahy...

Uma-se o Sr. coronel José de Araujo de haver...

Em outros numeros deste jornal já convenientemente...

Ainda desta vez negou-se o Sr. coronel José...

A denuncia autoada com os documentos e rol...

Pouco importa que o Sr. coronel José de Araujo...

Vamos, Sr. Dr. chefe de policia; a fraquesa...

As penas não foram estabelecidas na lei...

A justiça não deve recuar espavorida na presença...

Continuaremos a espereitar os passos da policia...

Publicações geraes.

Sr. Domingos.

Desde que tenho uso de razão que ouço dizer-se...

Sendo o Sr. David, liberal republicano, pessoa...

não comparecimento no logar competente está...

Ainda mais:

Quando se nomeou o Sr. David escriptuario da...

Diga-me pois, Sr. Domingos, se o Sr. David...

A sua resposta será afirmativa, condição...

O que ficou dito não prova, em conheço, a...

Devo, antes de assignar-me, expôr mais uma...

Para occupar o lugar de officia de gabinete...

Convem saber-se que na lei que criou esse...

Destes meios regulares e moralizados é que S. Exe...

Incoherencia presidencial.—Ha pouco o Sr. Dr. Vieira...

Entretanto agora, ha poucos dias, não fez S. Exe...

NOTICIARIO.

Cortejo ou cousa que o valha.—Estão marcadas...

Anda tudo em movimento para apresentar-se...

O que é certo, porém, é que não ha nada...

E desta forma, por estes meios regulares e moralizados...

Presidencia da camara.—Ao que parece, corre...

movimento na guarda nacional é nada mais...

Para uma conza tão pequena não precisava...

Jeromenha.—A aula publica de 1.ª lettras...

Pelimos a S. Ex.ª que volva sua attenção...

Pelimos ao Sr. Dr. chefe de policia que de...

O mesmo succede em S. Gonçalo.—de sorte...

Escandalo, esbanjamento:—Para occupar...

Convem saber-se que na lei que criou esse...

Destes meios regulares e moralizados é que S. Exe...

Incoherencia presidencial.—Ha pouco o Sr. Dr. Vieira...

Entretanto agora, ha poucos dias, não fez S. Exe...

Cortejo ou cousa que o valha.—Estão marcadas...

Anda tudo em movimento para apresentar-se...

O que é certo, porém, é que não ha nada...

E desta forma, por estes meios regulares e moralizados...

Presidencia da camara.—Ao que parece, corre...

ca, e vem a ser—que a primeira ninguém se...

Dissemos no n.º passado, desta folha que o Sr. tenente...

Não tendo sido passado a presidencia da camara...

O facto do Sr. capitão José Thomaz não reside...

Como pois assumiu o Sr. Abreu, 3.º vereador...

O exercicio illegal de uma autoridade, qualquer...

Mis não pensem os leitores que isto ficou a...

Si ao Sr. capitão José Thomaz Cantanhede, 2.º...

E si a grande questão é não passar-se a...

Ao concluir, não podemos deixar de chamar a...

Quartel.—Os descontos continuão em grande...

O meio de evitar isso é determinar expressamente...

O destacado João Antonio Ferreira, apesar de...

S. Exe.ª não deve consentir neste escandalo...

Liberdade de escravos.—Na villa da Bahia...

Por essa occasião o nosso prestimoso amigo...

Gracias a esse compromisso patriótico dos batallhões...

Mil loyvores a todos os cidadãos que abraçarem...

Fallecimento.—No dia 8 do corrente falleceu...

A familia do finado nossos cordias sentimentos...